O controle da cota de gênero: análise das AIJE e AIME no âmbito do TRE/RN nas eleições de 2020

The control of the gender quota: an analysis of the AIJE and AIME judge by the TRE/RN in the 2020 elections

ARLLEY ANDRADE DE SOUSA

CARLOS ANDRÉ MACIEL PINHEIRO PEREIRA

LUCIANA DE OLIVEIRA NÓBREGA MEDEIROS

MICAL ELI RIBEIRO MARTINS MONTEIRO DE LIMA

THAÍSE VERÔNICA DOS SANTOS MEDEIROS

Sobre os autores:

Arlley Andrade de Sousa. *Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar (UnP). Especialista em Direito e Processo Eleitoral Universidade Potiguar (UnP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Professor DNS I da Universidade Potiguar (UnP). Analista Judiciário lotado como Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN).*

Carlos André Maciel Pinheiro Pereira. *Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Professor DNS I da Universidade Potiguar (UnP). Advogado.*

Luciana de Oliveira Nóbrega Medeiros. *Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Natal (FAL). Bacharela em Direito pela Universidade Potiguar (UNP). Analista Processual do Ministério Público Federal (MPF) lotada como Assessora-Chefe da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte.*

Mical Eli Ribeiro Martins Monteiro de Lima. *Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar (UnP).*

Thaíse Verônica dos Santos Medeiros. *Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar (UnP).*

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discutir a efetividade do uso de AIJE e AIME como ferramentas de controle sobre o cumprimento da cota de gênero nas eleições, especificamente utilizando como campo de avaliação para esse controle, o TRE/RN nas eleições de 2020. Para tanto, empregamos o método dedutivo, com uso de análise tanto de processos judiciais quanto de referencial bibliográfico específico. Os resultados obtidos pela análise de todas as AIJE e AIME que foram julgadas pelo TRE-RN, em grau de recurso, sinalizam pela dificuldade em comprovar a existência de candidaturas que se destinassem apenas ao mero cumprimento de percentual para o fechamento de cotas de gênero, já que a íntegra dos recursos foi julgada improcedente. Ao término, conclui-se como positiva a cautela do TRE/RN, pela exigência de prova robusta e concreta, consoante às sanções pelo descumprimento da cota de gênero implicarem na invalidação de todas as candidaturas do partido ou da coligação.

Palavras chave: AIME; AIJE; Direito eleitoral; Cota de gênero.

ABSTRACT

This article aims to discuss the effectiveness of using AIJE and AIME as tools to control compliance with the gender quota in elections, specifically using the TRE/RN in the elections of 2020 as an evaluation field for this control. It used the deductive method based on the analysis of legal decisions and specialized bibliographic. The results obtained from the survey carried out through the analysis of all AIJE and AIME that were judged by the TRE-RN on appeal, points the difficulty in proving the existence of candidacies that were intended only to the mere fulfillment of a percentage for the closing of gender quotas, all the appels were were judged as unfounded. At the end, it is concluded as positive all the caution of the TRE/RN in evaluating the actions, as well as the demand for more concrete and robust evidence, since the sanction for the breach of the gender quota would result in the invalidation of all the party or the coalition candidacies.

Keywords: AIME; AIJE; Electoral law; Gender quotas.

INTRODUÇÃO

Por muito tempo, através do sufrágio masculino, as mulheres tiveram a sua participação no processo político brasileiro vedada. Atualmente se faz necessária a participação das mulheres e de sua representatividade no universo político das eleições nacionais, primeiramente pela população ser composta em sua maioria por mulheres e ainda assim termos tão pouca participação delas na política, o que reforça a necessidade e a importância da presença feminina no cenário político do país e pela capacidade que têm as mulheres em exercer brilhantemente qualquer papel que lhes seja dado nos mais variados setores sociais.

Para facilitar a participação do gênero feminino no contexto das eleições, os partidos políticos foram obrigados a cumprir cotas de gêneros, tendo que ter minimamente 30% de cada gênero em seu quadro de candidatos. Detectamos que essa exigência não cumpre com o seu papel principal, pois para cumprir com esse percentual os partidos tendem a preencher esse quantitativo com candidaturas que são passivas de questionamentos e denúncias para simples cumprimento das exigências que se fazem necessárias para fechar o percentual de cotas de gênero, o que pode acarretar um quantitativo não fidedigno com a realidade e assim constar um aumento da participação das mulheres na política que poderão vir a ser questionados.

As mulheres já demonstraram sua competência, responsabilidade e vontade em participar ativamente do universo político nacional, quando lhes foram permitido o uso de seu sufrágio universal, seus direitos de votarem e de serem votadas.

Detectada essa problemática e esse possível vício nas candidaturas das mulheres em alguns partidos, iniciaremos um levantamento sobre as candidaturas que possuam indícios de fraudes eleitorais as quais servirão possivelmente para o preenchimento de cotas de gêneros.

Diante dos fatos supracitados, decidimos realizar nossa pesquisa objetivando de forma genérica demonstrar a importância do uso de AIME e de AIJE como meios de controle sobre o cumprimento da cota de gênero nas eleições e como objetivo especifico buscamos a análise da repercussão do uso dessas ações no controle a possíveis vícios dessas candidaturas tendo como campo de amostragem um universo mais restrito que será realizado no TRE do Rio Grande do Norte e os dados referentes às candidaturas realizadas nas eleições de 2020, bem como os impactos que a AIME e AIJE poderão causar, caso haja condenações por comprovação das fraudes, tanto para os partidos, coligações e as supostas candidatas.

Achamos de grande relevância tomarmos como referência as ações movidas para o controle das possíveis fraudes eleitorais e desenvolver esse trabalho para demonstrar a importância da AIME e AIJE na tentativa de controlar supostos vícios dessas candidaturas que possam possivelmente estarem sendo realizadas apenas para preenchimento de cotas de gênero.

Portanto, faremos a análise de AIME e AIJE que ocorreram no TRE do Estado do Rio grande do norte, tomando como base as eleições de 2020 para que diante da avaliação desses processos e de posse de seus resultados, possamos compreender a verdadeira contribuição dessas ações e os seus impactos para a política brasileira, além de exaltar a sua importância na contribuição para um mundo político livre de qualquer vício ou possíveis fraudes e aberto de forma clara e justa para a participação do gênero feminino na política.

Para tanto, na nossa pesquisa será utilizado o método dedutivo, com utilização de referencial teórico nas áreas de direito constitucional e direito eleitoral, objetivando a construção de uma pesquisa qualitativa e exploratória, pois partiremos de construções gerais para questões individuais.

1. A COTA DE GÊNERO E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

Primeiramente é importante que tenhamos em mente a definição e o entendimento jurídico do que é sufrágio universal. O sufrágio universal literalmente significa aprovação, opinião favorável, apoio, concordância, aclamação. É ele que faz com que a soberania popular seja exercida, é através dele que o povo exerce todo o seu poder de votar e ser votado. Na esfera jurídica é ele que define o direito público democrático no qual é permitido ao povo participar da vida política da sociedade, seja escolhendo seus governantes, ou sendo escolhidos para governar, realizando assim a condução do estado. Ele consiste na essência dos direitos políticos e no poder de decisão sobre os rumos da comunidade e do governo e a condução da administração pública (GOMES, 2020, p.72).

Enquanto instituto, o sufrágio é apresentado em duas dimensões, uma ativa que consiste na capacidade eleitoral ativa, ou cidadania ativa e a capacidade eleitoral passiva, *jus homorum*, ou cidadania passiva que é o direito de ser votado, de ser eleito e de ser escolhido em um processo eleitoral. Contudo é importante salientar que o sufrágio universal não é um direito atribuídos a todos, mas somente aqueles que preenchem certos requisitos que de acordo com os termos do artigo 14, §§ 1º e 2º, da constituição, ele só será reconhecido a brasileiros natos ou naturalizados; a maiores de 16 anos; aos que não estejam no período de regime militar obrigatório(conscritos) e para os que já foram naturalizados, a cidadania passiva sofre restrição, já que são privativos de brasileiro nato os cargos de presidente e vice-presidente da república (GOMES,2020, p.72).

O sufrágio é classificado em sufrágio universal ou restrito, igual ou desigual. O universal é aquele que pode ser atribuído ao maior número de nacionais e as restrições que possam vir a ter devem ser fundamentadas em situações que naturalmente impeçam os indivíduos de participar do processo político. Portanto, não é admitida restrições ou exclusões por motivos étnicos, de riqueza, de nascimento ou capacidade intelectual, predominando assim, os princípios da igualdade e da razoabilidade. O sufrágio restrito é aquele concedido tão só a uns enquanto nacionais, a uma minoria e pode ser classificado em censitário, cultural ou capacitário e masculino. O censitário é o fundamentado na capacidade econômica do indivíduo, no qual seu fundamento se encontra na crença equivocada de que somente aqueles que detêm patrimônio razoável se preocupariam seriamente com os negócios públicos, quando na verdade a intenção é manter as rédeas do poder político nas mãos da classe economicamente dominante. Sufrágio cultural ou capacitário é aquele que presa pela capacidade ou aptidão intelectual dos indivíduos onde os direitos políticos só serão concedidos aos que detiverem determinadas condições intelectuais (GOMES,2020, p.72).

A Constituição Federal de 1988 acolheu em parte esse tipo de sufrágio, visto que nega capacidade eleitoral passiva aos analfabetos e estes são inelegíveis, apesar de poderem votar não podem ser votados. Já o sufrágio masculino é aquele que veda a participação de mulheres no processo político, tal exclusão é justificada unicamente pela questão do sexo, esse entendimento é completamente preconceituoso contra a mulher e injustificável, pois por muito tempo as mulheres foram consideradas inaptas, desinteressadas e naturalmente insensíveis para a vida política e a tese da inferioridade feminina já não se fundamenta em nenhum setor da sociedade (GOMES, 2020, p.73-75).

O sufrágio igual consiste e se baseia no princípio da isonomia, equiparando, igualando e colocando no mesmo plano. Independente de qual seja a idade, independente de riquezas, grau de instrução, naturalidade ou sexo, o voto de todos apresenta o mesmo peso político e isso significa que todas as pessoas têm o mesmo valor no processo político eleitoral. (GOMES, 2020, p.75). No sufrágio desigual admite-se a superioridade de determinados votantes, pessoas qualificadas a quem se confere maior número de votos. Ficando claro assim que esse tipo de voto reflete princípios elitistas, oligárquicos e aristocráticos, de prevalência de classes ou grupos sociais (FERREIRA, 1989 apud GOMES, 2020, p.75).

Segundo dados da Procuradora Especial da Mulher do Senado Federal (2015, p. 18), a luta em prol do voto feminino começou muito antes da sua consolidação. Leolinda Daltro tentou que um senador apresentasse o primeiro projeto de lei, em 1919, em favor do sufrágio feminino. Em 1921, tal projeto passou pela primeira votação, mas jamais foi realizada a segunda e necessária rodada de votação para converter o projeto em lei. Em 1927, o Rio

Grande do Norte antecipou de forma pioneira o direito feminino ao voto. Lá foi registrada a primeira eleitora, Celina Guimarães Viana, que requereu o alistamento baseada no texto constitucional do estado que mencionava o direito ao voto, "sem distinção de sexo". Em seguida, o estado teve eleita, em 1929, a primeira prefeita da América do Sul, Alzira Soriano, na cidade de Lajes. A partir desses fatos, outras eleitoras foram requerendo alistamento nos mais diversos estados brasileiros, conquistando o direito na prática. Diante da realidade, não restou ao poder público outra alternativa que não reconhecer o direito ao voto pelas mulheres, o que veio a ocorrer em 1934.

Embora a luta e conquistas das mulheres no âmbito eleitoral sejam bem anteriores, foi na Assembleia Nacional Constituinte para a Constituição Federal de 1988 que houve um significativo avanço de participação da mulher na política, que, mesmo em pequeno número (26 deputadas), teve uma atuação firme. Com a bancada feminina devidamente instalada, as mulheres começaram a ser vistas pela sociedade, e mostravam-se convergentes em propósitos voltados à valorização do sexo feminino. Eis que surgia, ali, uma nova realidade política. A Constituição de 1988 rompeu com qualquer tipo de desigualdade formal entre homens e mulheres, não permitindo leis infraconstitucionais discriminatórias (XAVIER FONSECA; FACHIN, 2018, p. 08-09).

Segundo França (2020, p. 455-456) o instituto da reserva de vagas de gênero enquanto norma positivada busca garantir a participação ativa das mulheres na disputa por cargos eletivos em condições de igualdade na disputa com homens, uma vez que a lei estabelece percentual mínimo e máximo de participação de cada gênero, aumentando assim a proporcionalidade feminina na política e em tomada de decisões, comparando com os números anteriores à lei. Pode-se dizer que se trata de ferramenta de correção histórica, desenvolvida a partir da baixa participação de mulheres nos distintos ambientes políticos.

Entende-se por quota eleitoral de gênero a ação afirmativa que visa garantir um quantitativo mínimo para homens e mulheres no cenário político do país. Esse processo está fundamentado nos valores que dizem respeito à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado democrático brasileiro (CF, art.1º, II, III, V). A implantação das quotas se dá por meio da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar para as eleições proporcionais, as que são referentes a deputados e vereadores. Ainda que aplicada a ambos os gêneros, o enfoque da ação foi pensado para resguardar a posição das mulheres que, em virtude de condições históricas relacionadas a uma cultura de exclusão, não possuem um espaço devido no cenário da política brasileira, geralmente dominado por homens. A discriminação da mulher na política do nosso país ainda é algo que precisa ser trabalhado para que se possa superar (GOMES, 2020, p. 412-415).

É notório, ainda atualmente, o baixo quantitativo de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado e ainda menor o quantitativo que ocupa os cargos públicos eletivos. Tais fatos são lamentáveis, levando em consideração que as mulheres compõem a maioria da população. Pela lei nº 12.034 /2009 o percentual mínimo para a participação de ambos os sexos para candidaturas em cada partido é de 30% e o máximo de 70%. Preencher o referido percentual mínimo é uma forma de se incrementar a participação feminina na política e na ocupação de cargos políticos eletivos (GOMES, 2020, p. 412-415).

A Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições e traz em seu art. 20:

> *§ 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições.*

De acordo com Ramayana (2019, p.703 - 704), o abuso de poder que enseja a abertura de investigação judicial eleitoral se traduz por meio de ações ou atos ilegais que acarretam gravidade no equilíbrio ideal entre candidatos, estabelecendo, assim, uma concorrência desleal que abala a competição. Sobre isso, temos consequência prevista no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o qual prevê a inelegibilidade do representado e de todos que contribuíram para a prática do ato, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Não obstante as políticas públicas de incentivo às candidaturas femininas, o crescimento da participação das mulheres nos postos eletivos ainda é muito discreto e elas compõem uma desproporcional minoria. De acordo com os dados da Procuradora Especial da Mulher do Senado Federal (2015, p. 21-40), podemos inferir que as cotas de gênero não têm se mostrado muito efetivas em seu propósito de promover uma maior participação das mulheres na política do país, ao passo em o que não é cumprida pela maioria dos partidos. O não cumprimento da lei ocorre em grande parte pela falta de sanções legais mais rígidas. Tal realidade representa um enorme prejuízo, pois atrasa ainda mais a busca de equidade de gênero na representatividade política do Brasil (Procuradora Especial da Mulher do Senado Federal, 2015, p 46).

Diante do exposto quando realizamos a análise dos gráficos supracitados, podemos constatar claramente que as cotas de gênero não estão cumprindo com sua real finalidade a qual consiste na promoção do aumento da participação das mulheres no cenário político do Brasil, além de que tal situação é claramente descumprida pela maioria dos partidos. É possível constatar ainda que é a falta de punições legais mais severas que possibilita o exato desrespeito, negligência e descumprimento da lei. Essas situações proporcionam um verdadeiro retrocesso no âmbito da equidade de gênero diante da representatividade política do brasil.

2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) COMO FERRAMENTAS DE CONTROLE CONTRA FRAUDES ELEITORAIS

Segundo Almeida (2020, p. 748), as Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) têm por finalidade preservar o equilíbrio entre candidatos (as) na disputa por mandato eletivo. Prevista na Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades), esse tipo de ação permite a investigação de “condutas em desacordo com a lei” relativas a "arrecadação e gastos de recursos” podendo ser ajuizada a partir do dia da candidatura e até a data da diplomação, por partidos políticos, coligações, candidatos, pré-candidatos ou pelo Ministério Público, tendo como polo passivo também candidatos, pré-candidatos ou, ainda, qualquer pessoa que tenha contribuído com a prática ilícita, inclusive autoridades públicas. Uma vez julgada procedente a representação, deverá ser declarada a inelegibilidade por 8 anos do representado e de quem mais houver contribuído para a prática ilícita, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado (ALMEIDA, 2020, p. 753).

De acordo com a Agência Câmara de Notícias, Brasília (2021), tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1381/21, altera a Lei das Eleições para tornar mais explícita a possibilidade de candidatos, partidos ou o Ministério Público Eleitoral solicitarem à Justiça Eleitoral a abertura de investigação sobre possíveis fraudes ao cumprimento da cota de gênero nas eleições. A proposta prevê expressamente que poderão ser apuradas, por meio de AIJE, fraudes no registro de candidaturas e nos repassasses do fundo eleitoral para atender a cota mínima de 30% de candidaturas femininas.

Já a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) está revista no artigo 14. §§ 10 e 11, da Constituição Federal, consistindo numa ação de caráter constitucional-eleitoral, com potencialidade desconstitutiva do mandato. No entanto ela não apresenta caráter criminal, a mesma objetiva proteger a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, ou seja, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma legal, lícita, longe da ação do abuso de poder, da corrupção e da fraude. São três os fundamentos possíveis para essa ação, o abuso de poder “econômico”, corrupção e fraude (GOMES, 2020, p. 979).

O abuso de poder consiste, no âmbito do direito eleitoral, no mau uso de direito, evento ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Ocorre em decorrência do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, em virtude de manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou a determinado partido político. O abuso de poder é ilícito, visto que fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral (GOMES, 2020, p.729).

A fraude está relacionada ao ato artificioso ou ardiloso, no qual existe indução a engano, burla ou ocultação da verdade. Consiste em frustração do sentido e da finalidade de uma jornada jurídica ou conjunto de normas que regulamenta determinado instituto ou situação, materializando-se pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Ela tem sempre como consequência a distorção das regras e princípios do direito de determinado instituto ou situação jurídica; proporciona à ilusão de licitude ou correção de situações intrinsicamente ilegais ou ilícitas (GOMES, 2020, p.755).

Já a corrupção está relacionada ao ato ou efeito de alterar, deteriorar, denota a mudança de estado em que algo possa passar de determinada situação para outra, situação outra que pode ser tida como uma forma imperfeita de agir em relação ao que se deveria ou se propunha anteriormente. A corrupção, do ponto de vista ético, consiste na depravação moral dos hábitos e dos costumes de um indivíduo ou de uma comunidade. A prática da corrupção gera ruína da confiança nas relações interpessoais, proporcionando desconfiança, degradação do espaço público e da adequação na implementação das políticas públicas e na promoção dos direitos dos cidadãos (GOMES, 2020, p.758).

Em termos conceituais, corrupção é a situação em que um agente pratica atos indevidos em razão de promessa, oferta, ou efetiva obtenção de vantagem ilícita para si ou para terceiro (SCHWARCZ, 2019 apud GOMES, 2020, p 758). Assim sendo, todos esses ilícitos eleitorais são os responsáveis por macularem o direito e contribuir para que as AIME sejam geradas.

A AIME, diferentemente da AIJE, tem por objetivo desconstruir o mandato do eleito, uma vez que atingindo o objetivo com a prática dos ilícitos como abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Diferencia-se da AIJE que está prevista nos artigos 19 e 22, da LC 64/90, na medida em que esta proporciona a cassação do registro e do diploma, como também a decretação da inelegibilidade do candidato-réu pelo período de oito anos após as eleições a qual se referir; enquanto a AIJE deverá ser ajuizada até a data da diplomação e a AIME poderá ser até 15 dias depois desse período (GOMES, 2020, p. 980-981).

No que se refere ao procedimento da AIME, não há uma previsão legal definida quanto ao procedimento a ser seguido, assim cabe observar o rito que melhor se harmonize com as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, sem que se percam as peculiaridades próprias e específicas da realidade e do contexto normativo que regula. E assim foi na jurisprudência que o procedimento a ser observado na AIME é o previsto pelo artigo 3º ao 16 da LC n° 64/90 para a ação de impugnação de registro da candidatura (AIRC), considerado “ordinário” no âmbito eleitoral. Isso sem que seja atropelado o devido processo legal (GOMES, 2020, p. 983-984).

Vale salientar que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se manifestou em julgados sobre o uso de AIJE e da AIME na apuração de fraudes na cota de gênero, nos termos dos Recursos Especiais Eleitorais, respectivamente, de nº 243-42.2012.6.18.0024e 001-49.2013.6.18.0024. Assim sendo, podemos considerar essas ações como ferramentas já legitimadas pelo judiciário no que se refere ao seu uso para combater fraudes referentes à cota de gênero nas eleições. Existem poucas diferenças entre os procedimentos delas, AIME e AIJE, por isso há semelhanças de tratamentos em muitos temas que lhes são comuns, como por exemplo o sistema recursal que são idênticos.

3. ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS EM JULGAMENTOS DE SUPOSTAS FRAUDES NA COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES 2020 PELO TRE-RN

Considerando todo o exposto, é patente que o uso de ações do tipo AIJE e AIME sejam largamente utilizadas na tentativa de detectar e/ou impedir que fraudes sobre a cota de gênero sejam concretizadas nos processos eleitorais. Tantos nas rotinas dos Juízos das Zonas Eleitorais quanto nas dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), sejam elas aqui em grau de recurso (no caso de eleições municipais) ou em sua instância primária, como é o caso das eleições gerais proporcionais (para deputados/as), não são raras as ações movidas no sentido de investigar candidaturas ou de impugnar mandatos sob a alegação que candidatas fictícias são inscritas pelos partidos para burlar o percentual mínimo de 30% de mulheres inscritas no pleito, conforme exige a lei.

Numa busca pelo retrato do resultado dessas ações, em um recorte geográfico e temporal, buscou-se nesse trabalho quantificar e qualificar os julgados realizados em AIJEs e AIMEs na área de atuação do TRE-RN, que tratassem do

tema “fraudes à cota de gênero nas eleições”. Trabalhando sobre um lapso temporal recente, com o intuito de retratar a jurisprudência mais atual possível, esse levantamento foi realizado sobre as eleições municipais de 2020, respeitado o campo de jurisdição do TRE-RN, ocasião em que este foi chamado aos processos em grau de recurso (2° grau de análise), uma vez que a competência originária em eleições municipais é dos juízos das respectivas Zonas Eleitorais.

Para tanto, foi realizada uma busca na Justiça Eleitoral (JE), através do site do TSE (tse.jus.br), aba Jurisprudência, onde foi realizado um filtro no campo “Tribunal”, selecionando como única opção o Rio Grande do Norte. No campo “Pesquisa livre” o termo pesquisado foi simplesmente “gênero”. A pesquisa retornou 125 (cento e vinte e cinco) processos, analisados um a um, dos quais foram selecionados 36 (trinta e seis), por se tratar de AIJE/AIME que buscavam em seu mérito o reconhecimento de fraudes à cota de gênero nas eleições de 2020. Ressaltamos que todos esses processos já haviam sido julgados pelo TRE-RN e devidamente publicados no DJE - Diário de justiça eletrônico.

Foram analisados os julgamentos sobre o mérito contido em todos os acórdãos dos 36 processos selecionados, verificado se houve provimento ou não do recurso, uma vez que estão em sede de reanálise (2° grau), seus fundamentos, bem como o posicionamento do Ministério Público Federal (MPF) diante de cada caso. Todos os processos analisados buscavam o reconhecimento de supostas fraudes à cota de gênero, sendo que, desses 36 que recorreram ao Tribunal, em apenas 2 (dois) havia uma sentença primária reconhecendo a fraude, o que representa 5,56%. Os outros 34 (trinta e quatro), ou seja, 94,44%, obtiveram sentenças desfavoráveis, não logrando êxito em seus pedidos na primeira instância.

Quanto às decisões do colegiado sobre esses recursos, percebemos que o tribunal reformou apenas 2 (duas) das sentenças levadas à discussão, declarando sobre os demais processos, 34 (trinta e quatro), o não provimento do recurso. Não por coincidência os números são os mesmos entre sentenças favoráveis ao pedido na primeira instância e sentenças reformadas em grau de recurso. As 2 (duas) sentenças reformadas pelo tribunal foram justamente as que originalmente reconheceram fraudes à cota de gênero. Todas os demais pedidos, 34 (trinta e quatro) não acolhidos pelo juízo das respectivas zonas eleitorais, tiveram suas sentenças mantidas, decidindo o TRE-RN pelo conhecimento e não provimento dos recursos, resultando em um total de 100% (cem por cento) de processos em que não houve o reconhecimento, pela justiça eleitoral, de fraudes à cota de gênero. Mas por que isso acontece?

Antes de adentramos nesse mérito, cabe registrar que apenas 1 (um) dos acórdãos deliberou em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, estando todas as demais decisões de acordo com o posicionamento do MPF, o que revela um total de 97,2% de deliberações em consonância com os pareceres do Parquet. As alegações dos autores desse tipo de processo são baseadas em fatos que, a princípio, caracterizariam uma espécie de abandono da própria candidatura, como a pouca ou nenhuma movimentação financeira, propagandas tímidas ou ausentes e pouco engajamento na realização de atos típicos de campanha, como, por exemplo, postagens em redes sociais, o que resulta numa inexpressiva votação nas urnas.

Em contrapartida, dos 36 (trinta e seis) processos analisados, em 35 (trinta e cinco) deles, ou seja, em 97,2% das decisões colegiadas, a fundamentação do acórdão baseou-se predominantemente na ausência de “provas robustas”, provas que ensejassem sem sombra de dúvidas uma condenação. Analisando a fundamentação dos acórdãos, percebemos que há uma grande preocupação da justiça eleitoral em não coibir ou até mesmo eliminar do processo político-eleitoral, campanhas singelas, oriundas geralmente de pessoas de origem mais humilde e com pouca instrução, vide os trechos abaixo, recortados de decisões do Egrégio Tribunal Regional.

> *ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. MÉRITO: FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO NOS AUTOS. CANDIDATURA TARDIA, MODESTA E AMADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PRÉVIO AJUSTE PARA BURLAR À NORMA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *O fato de a candidata não ter recebido voto e de não ter realizado grandes gastos em sua campanha não constituem provas robustas e irrefutáveis para configurar burla à norma, nem tampouco desnaturam a sua participação no pleito, mormente por se tratar de pessoas aparentemente mais humildes, com pouca instrução, que alicerçaram suas campanhas na política do “boca a boca”, pedindo votos de “casa em casa”, a familiares e amigos próximos, sem maiores gastos nem grande visibilidade. (TRE/RN, REL nº 060040662 /Natal, j. 22.3.2022, rel. Érika De Paiva Duarte Tinoco, DJe 25.3.2022, p. 08/10).*

> *ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME (ART. 14, §§ 10 E 11, DA CF). FRAUDE. BURLA À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA SIMULAÇÃO DE UMA CANDIDATURA FEMININA. ALEGAÇÕES DE VOTAÇÃO PÍFIA, INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL E MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO. PROVAS QUE MILITAM EM SENTIDO OPOSTO, DANDO CONTA DE UMA CANDIDATURA SINCERA, AINDA QUE MEDIANTE UMA CAMPANHA SINGELA. IMPUTAÇÃO ANCORADA EM MERA ESPECULAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO CONDENATÓRIO PERSEGUIDO. DESPROVIMENTO.*
>
> *Esta Corte Regional (...) assentou entendimento de que votações consideradas ínfimas e a eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, 'mesmo quando em contexto com a singeleza do engajamento na disputa político-eleitoral, constituem circunstâncias meramente indiciárias, as quais, conquanto possam render ensejo à apuração dos fatos sob a ótica da fraude/abuso, não são suficientes para, isoladamente (i. e., sem a corroboração por outros elementos objetivos de convicção), induzir à segura conclusão de que houve o registro de candidaturas com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições (...)' (TRE/RN, REL nº 060000198 /Natal, j. 7.4.2022, rel. Marcello Rocha Lopes, DJe 12.4.2022, p. 02/07; TRE/RN, RE nº 0600576-76/Natal, j. 5.10.2021, rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, DJe 7.10.2021).*

Conforme recente decisão do TRE-RN, ancorada em precedente do TSE, no tocante à comprovação de fraudes à cota de gênero, a jurisprudência exige prova segura e inequívoca, o que se convencionou chamar de "prova robusta", sobre a qual não pairem dúvidas, acerca do efetivo intento de burlar a regra prevista (...)". Afirma, ainda, o colendo tribunal, que "em face das graves consequências que pode acarretar, inclusive com a alteração da vontade sufragada nas urnas, o édito condenatório pela prática de fraude deverá estar lastreado em provas robustas e concretas (...) não podendo se fundar em meras conjecturas ou suposições." (RIO GRANDE DO NORTE, 2022).

Com base em todo o exposto, é patente que o reconhecimento por parte da Justiça Eleitoral de fraude no processo sufragista requer um cenário de certezas, não apenas pelas consequências sobre os diretamente envolvidos, mas também pela interferência, ainda que indireta, no resultado das urnas, podendo acarretar prejuízo ao processo democrático, numa tentativa de se fazer justiça social.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou trazer uma visão sobre os efeitos práticos de ações do tipo AIJE e AIME quando essas buscam efetuar controle sobre a observância da cota de gênero no processo eleitoral. Para tanto, foi realizado um levantamento de todos as AIJEs e AIMEs que chegaram ao TRE-RN em grau de recurso, para debater esse assunto sobre casos concretos observados nas eleição municipais de 2020.

Antes de adentrar nos números e nas análises de mérito, cumpriu-se registrar todo o resgate histórico da participação feminina no processo sufragista, desde o início da inclusão feminina, de maneira passiva, até os dias atuais, de maneira mais ativa. Diante da ainda tímida participação, o legislador tentou equilibrar esse processo, estabelecendo um percentual mínimo de 30% de cada gênero na disputa eleitoral.

Porém, após o momento de registro das candidaturas, não há previsão de acompanhamento sobre a sua evolução no processo eleitoral, e muitas denúncias de fraudes começaram a surgir. Eis que a Justiça Eleitoral encontrou nas AIJEs (através do enquadramentos dessas fraudes como abuso de poder político) e nas AIMEs, ferramentas aptas a investigar candidaturas possivelmente falsas e, sendo o caso, impugnar mandatos, pelo descumprimento desse percentual.

Ocorre que, ao levantarmos esses números, percebemos que existe uma enorme dificuldade em se comprovar de maneira fidedigna que houve candidaturas que se prestaram apenas ao preenchimento legal das vagas, bem como de se comprovar a intenção do partido ou das candidatas de burlar essa norma, além da falta de previsão legal sobre quais seriam as sanções em casos de comprovações dessas fraudes. Nessa pesquisa, 100% dos pedidos realizados em juízo para que se reconhecesse alegada fraude foram considerados improcedentes, demonstrando uma grande cautela por parte da Justiça Eleitoral nesses processos, bem como da Procuradoria Regional Eleitoral, uma vez que 97,2% dessas decisões foram tomadas em consonância com o parecer do MPF.

Encontramos nas Resoluções do TSE que regem os registros de candidaturas a cada eleição, que a consequência prática de uma fraude comprovada, seria o indeferimento do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), o que levaria ao indeferimento de todas as candidaturas do partido ou até mesmos das coligações registradas sob os efeitos desse DRAP indeferido. Diante de tão grave consequência, entendemos que a necessidade de provas robustas e inequívocas se faz cada vez mais necessária, uma vez que esse tipo de condenação poderia retirar do processo democrático candidaturas efetivamente reais, com representação nas urnas da vontade dos eleitores, inclusive candidaturas femininas.

Dessa forma, entendemos como justificada a exigência de que não se reste dúvida sobre a comprovação de fraudes dessa natureza, bem como sobre a efetiva participação do partido político na intenção de burlar a norma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº 0000001-49.2013.6.18.0024**. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 04 de agosto de 2015. Dje - Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 21 out. 2015. p. 25-26. Disponível em: https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469035162/recurso-especial-eleitoral-respe-14920136180024-jose-de-freitas-pi/inteiro-teor-469035199. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão RESPE 24342**. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Brasília, DF, 16 de agosto de 2016. Dje - Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 11 out. 2016. Tomo 196. p. 65-66. Disponível em: https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393596619/recurso-especial-eleitoral-respe-24342-jose-de-freitas-pi/inteiro-teor-393596711. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.609** de 18 de dezembro de 2019. Brasília, Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Pesquisa na Justiça Eleitoral (JE)**. 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia. Último acesso em: 21 maio 2022.

BRASÍLIA. Agência Câmara Notícias. Câmara dos Deputados. **Mulheres representam 16% dos vereadores eleitos no País.** Fonte: Agência Câmara de Notícias. 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/708248-mulheres-representam-16-dos-vereadores-eleitos-no-pais/. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASÍLIA. Agência Câmara Notícias. Câmara dos Deputados. **Projeto autoriza candidatos a propor ação de investigação eleitoral contra "candidaturas laranja".** Fonte: Agência Câmara de Notícias. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/768454-projeto-autoriza-candidatos-a-propor-acao-de-investigacao-eleitoral-contra-candidaturas-laranja/. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASÍLIA. Procuradoria Especial da Mulher. Senado Federal. **Mais mulheres na política.** Brasília: Senado Federal, 2015.

FRANÇA, Lucyléa Gonçalves. A lei de cotas de gênero no Brasil: mulheres, igualdade e representatividade política. In: MOREIRA, Eduardo José Leal. (Org). **Direito eleitoral e democracia.** São Luís: EDUFMA, 2020. p. 451 - 476.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2019. 1128 p. (II). Revista e atualizada.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. Acordão nº 060045322. Relator: JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA. Natal, RN, 07 de abril de 2022. **Dje - Diário de Justiça Eletrônico**. Natal, 07 abr. 2022. p. 08. Disponível em:

https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia. Acesso em: 15 maio 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. Acordão nº 060042128. Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS. Natal, RN, 24 de março de 2022. **Dje - Diário de Justiça Eletrônico**. Natal, 28 mar. 2022. p. 06. Disponível em: https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia. Acesso em: 15 maio 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. Acordão nº 060000198. Relator: MARCELLO ROCHA LOPES. Natal, RN, 07 de abril de 2022. **Dje - Diário de Justiça Eletrônico**. Natal, 12 abr. 2022. p. 02. Disponível em: https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia. Acesso em: 20 maio 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. Acordão nº 060040662. Relator: ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO. Natal, RN, 22 de março de 2022. **Dje - Diário de Justiça Eletrônico**. Natal, 25 mar. 2022. p. 08. Disponível em: https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia. Acesso em: 20 maio 2022.

XAVIER FONSECA, Júnior; FACHIN, Zulmar, 2018. A participação da mulher na política brasileira: obstáculos e desafios. **Revista Estudos Políticos**: publicação semestral do Laboratório de Estudos Humanos (UFF). Rio de Janeiro, Vol.9 | N.2, p. 03 - 23.